

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ.

Referência: Tomada de Preço 29/2023 / Processo n. 9900041923/2023

MML ENERGIA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.375.832/0001-46, com sede à Rua do Passeio, nº. 56, pavimento 12 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20.021-290, neste ato, representada na forma estabelecida em seu Contrato Social, doravante denominada RECORRENTE, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, tempestivamente, apresentar RECURSO, conforme cláusula 15.1 e 15.3 do Edital da Tomada de Preço nº 29/2023, tendo em vista as habilitações de algumas licitantes em desacordo com critérios objetivos e previstos no edital, bem como a inabilitação que não elenca todos os elementos que deveriam, conforme abaixo exposto:

PRELIMINARMENTE:

1. Os artigos 3º, 41, 43, 44 e 45 da Lei nº 8666/93, abaixo transcritos, na qual a CP 29/2023 se baseia, ressalta a inafastabilidade de um julgamento com critérios objetivos das propostas dos licitantes, pela Administração Pública, que respeite a vinculação ao instrumento convocatório, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia e probidade administrativa:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

2. É oportuno lembrar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade estrita, o que equivale dizer que à Administração cabe apenas agir de acordo com o que a lei determina. Neste sentido, o caput do art. 41 da Lei 8.666/93 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
3. Assim, a inabilitação incompleta de algumas Licitantes, que não elenca todos os elementos de sua inabilitação viola, frontalmente, não apenas o princípio da vinculação ao edital, mas o próprio princípio da legalidade, que por sua vez reflete nos demais princípios acima citados.
4. Outrossim, algumas Licitantes foram indevidamente habilitadas, pois não apresentaram toda a documentação exigida no edital e, ainda assim, foram habilitadas.

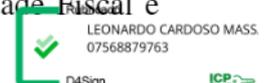
DOS FATOS:

5. A Licitante **LAZARUS** foi inabilitada por não cumprir o item visita técnica, sendo que, nos demais quesitos foi apontado que ela atende aos requisitos. Entretanto, na oportunidade da vista de documentação aberta por essa Comissão de Licitação, a Recorrente notou que a Licitante Lazarus não apresentou as certidões de Falência e Recuperação Judicial emitidas pelo 1º e 2º Ofícios de Interdição e Tutela, que prestam informações sobre o assunto. Assim, em relação a tais



certidões, a Licitante apresentou apenas aquelas emitidas pelo Ofício Distribuidor, não atendendo plenamente o disposto na cláusula 6.5.2.1 do Edital. É de se ressaltar que a Licitante Lazarus tampouco possui cadastro na Prefeitura de Niterói e também não apresentou o pedido, conforme determinam as cláusulas 6.2.1 e 6.2.2 do Edital.

6. A Licitante **URBANACON** foi inabilitada por não cumprir o item visita técnica, sendo que, nos demais quesitos foi apontado que ela atende aos requisitos. Entretanto, ela não possui cadastro na Prefeitura e não apresentou o pedido, conforme cláusulas 6.2.1 e 6.2.2 do Edital. A Licitante não se enquadra na previsão clara de ter em seu quadro permanente um engenheiro, conforme cláusula 6.6.1, item “b” do Edital e Ratificado no item 7.0 – Equipe Técnica mínima do Termo de Referência anexado ao Edital, sendo uma empresa composta apenas por arquiteto, o Sr. Carlos Fernando de Souza, cujo acervo técnico refere-se a atividades de arquitetura. O edital admite que a empresa seja de arquitetura, no entanto, requer que em seu quadro permanente tenha um engenheiro detentor de ART por execução de projetos averbado no CREA . Outro ponto que chama a atenção é relativo ao documento que liga a Licitante ao responsável técnico; apenas uma declaração de que em caso de vitória no certame, ele integraria a equipe. A cláusula 6.6.1 item “b” do Edital fala em Termo de Compromisso. Não obstante, a declaração do profissional não possui reconhecimento de firma e tampouco foi juntado aos autos uma cópia do documento de identidade do profissional, não havendo meios, portanto, para atestar a autenticidade da assinatura. Atualmente, a própria jurisprudência afasta o rigor do formalismo, porém, requisitos mínimos, como a rápida constatação de autenticidade de uma assinatura é o mínimo que se espera. Finalmente, ressalta-se que o único acervo técnico relativo à atividade de engenharia que se tem, que liga o profissional à Licitante através de declaração, é de engenharia elétrica, que não é compatível com o escopo do Edital: Projeto de urbanização, geometria, drenagem de redes e pavimentação.
7. A Licitante **AMS** foi inabilitada apenas por questão técnica, porém, deveria ter sido observado e constado em ata que a Licitante não apresentou os índices requeridos na cláusula 6.5.1.1, qualificação econômico-financeira, itens “a”, “b” e “c” do Edital. Finalmente, observa-se que o contrato de prestação de serviços com o profissional detentor dos atestados está vencido desde 31/07/2020, uma vez que o Código Civil, em seu art. 598, não admite contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado: *“A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.”*
8. A Licitante **OLITHIEM** foi inabilitada por questão técnica, não tendo constado em ata as demais razões de inabilitação que se fazem presentes. A Licitante não apresentou a Certidão de Não Contribuinte do município de Niterói, prevista na cláusula 6.4.2 do Edital, descumprindo assim quesito da Regularidade Fiscal e



Trabalhista. Em relação à Qualificação Econômico-Financeira, a Licitante não apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, infringindo assim a cláusula 6.5.1.1 e, conseqüentemente, não apresentou os índices previstos na mesma cláusula, itens “a”, “b” e “c”. O documento apresentado foi o Livro Diário de 2023. Finalmente, ressalta-se que Thiago, dono do acervo técnico apresentado, não possui com a Licitante contrato de prestação de serviços e nem termo de compromisso, não comprovando, portanto, o vínculo jurídico, já que Thiago é o administrador não sócio da Licitante, não integrando, portanto, o quadro permanente.

9. A Licitante **MONOBLOCO** foi inabilitada por não adequação aos requisitos da Qualificação Técnica, porém, há também outros aspectos a serem considerados em sua inabilitação. A certidão CNPJ da Licitante foi emitida em 20/04/23, contrariando a regra da cláusula 6.8.1 do Edital. Já o contrato de prestação de serviços que vincula o profissional à Licitante, são por prazo indeterminado, datado de 2017. De acordo com o art. 598 do Código Civil: *“A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.”* Assim, de acordo com o dispositivo legal retro transcrito, o contrato de prestação de serviços está vencido desde 2021 e deve ser desconsiderado.

10. A Licitante **ARKTO** é uma empresa de arquitetura, cuja **HABILITAÇÃO** consta em ata, com a observação de que a Licitante atende todos os requisitos previstos no Edital. Entretanto, a Recorrente discorda da habilitação, tendo em vista que a Licitante não preenche vários requisitos. Em relação à Regularidade Fiscal e Trabalhista, salienta-se que a certidão CNPJ da Licitante foi emitida em 2022, contrariando a regra da cláusula 6.8.1 do Edital, bem como o comprovante de inscrição estadual ou municipal, também emitida em 2021 e em desacordo com o disposto na cláusula 6.8.1 do Edital. As certidões de Falência e Recuperação Judicial, previstas na cláusula 6.5.2.1 não foram apresentadas em sua totalidade, mas apenas a certidão emitida pelo 2º Ofício, estando ausente a certidão emitida pelo 1º Ofício de Interdição e Tutela, que também trata do assunto. Já no quesito Capital Social nota-se uma divergência entre as informações no cadastro da EMUSA e no Balanço Patrimonial, onde consta R\$279.000,00 e na 3ª Alteração do Contrato Social, onde consta R\$568.800,00. A Licitante não se enquadra na previsão clara de ter em seu quadro permanente um engenheiro, conforme cláusula 6.6.1, item “b” do Edital do Edital e Ratificado no item 7.0 – Equipe Técnica mínima do Termo de Referência anexado ao Edital. Finalmente, ressalta-se que todos os atestados técnicos válidos são de arquitetura. O profissional do Termo de Compromisso (página 53) é arquiteto. O Atestado (página 81) é de arquiteto e não cita projeto de drenagem. O Atestados (página 84) são de arquitetura e não contempla drenagem de redes, topografia e nem pavimento. Como se vê, nenhum atestado contempla o Objeto do Edital que consiste em Projeto de Urbanização, Geometria, Drenagem de Redes e Pavimentação, sendo



que a empresa citada é apenas de arquitetura não tendo em seu quadro técnico engenheiro para desenvolver as atividades do escopo do Edital, na sua totalidade.

11. A Licitante **TETRIS** foi habilitada, porém a Recorrente discorda dessa habilitação uma vez que houve inobservância da cláusula 6.5.2.1 do Edital, tendo em vista que a certidão apresentada foi a Fiscal e Fazendária, quando a certidão solicitada é a de Falência e Recuperação Judicial que, por sua vez, não foi apresentada. A certidão requerida na cláusula 6.6.1 do Edital, consistente na Certidão de Registro no CREA ou CAU encontra-se vencida.
12. A Licitante **GARNET** foi inabilitada apenas por não atender os requisitos da Qualificação Técnica, porém, não constou em ata os demais aspectos que fundamentam a inabilitação. A Declaração da Licitante de que não é contribuinte do município de Niterói, não menciona “sob as penas do art. 86 da Lei 8.666/93” como determina a cláusula 6.4.2.1 do Edital. A Licitante não apresentou a certidão de Falência e Recuperação Judicial do 1º Ofício de Interdição e Tutela, conforme cláusula 6.5.2.1 do Edital. O contrato de prestação de serviços mantido com o profissional titular de atestados Antonio Seabra está vencido desde 2021 e deve ser desconsiderado.
13. A Licitante **ENGEMAR** foi inabilitada por não atendimento de Qualificação Técnica, no entanto, há outros quesitos que deveriam constar em ata como fundamento da inabilitação. A certidão CNPJ foi emitida em 05/04/23 e encontra-se vencida, de acordo com a cláusula 6.8.1 do Edital. As certidões de Falência e Recuperação Judicial não foram apresentadas, em absoluta inobservância da cláusula 6.5.2.1 do Edital.
14. A Licitante **ECHELII** foi inabilitada por não atendimento de Qualificação Técnica, no entanto, há outros quesitos que deveriam constar em ata como fundamento da inabilitação. A Licitante não juntou a certidão prevista na cláusula 6.5.2.1 do Edital para empresas que sejam sediadas fora do município de Niterói e Rio de Janeiro.
15. A Licitante **IGPTECH** foi inabilitada por não atendimento à Qualificação Técnica, porém, essa não é a única razão pela qual ela deveria ser inabilitada, uma vez que não apresentou engenheiro para realizar os trabalhos, conforme determina a cláusula 6.6.1 item “b” do Edital e Ratificado no item 7.0 – Equipe Técnica mínima do Termo de Referência anexado ao Edital, não apresentou o cadastro na EMUSA e nem o comprovante de inscrição, conforme cláusulas 6.2.1 a 6.2.4 do Edital. Finalmente, todos os atestados apresentados são referentes às atividades de arquitetura, o que não atende ao escopo do presente Edital: Projeto de Urbanização, Geometria, Drenagem de Redes e Pavimentação. A empresa que não tenha em seu quadro engenheiro está apta apenas para desenvolver uma das atividades do escopo do Edital, mas não a sua totalidade.



DA JURISPRIDÊNCIA:

16. Para fins de comprovação do posicionamento da jurisprudência a respeito da questão dos princípios constitucionais que regem a licitação pública, em especial o princípio da legalidade e a consequente vinculação ao edital, a Licitante traz alguns posicionamentos do STF, do TCU e do próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme abaixo.
17. Primeiramente, a Licitante traz um trecho do RE nº 688984, em que o STF reafirma a vinculação da Administração Pública aos termos do edital:

RE nº 688984

Manifestação: Cuida-se de Recursos Extraordinários interpostos pela União, Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), todos com fulcro no artigo 102,III, a, da Constituição Federal de 1988, em face dev. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa segue abaixo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PORTARIA DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA Nº 112/06. LEILÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Como é de sabença geral, a licitação rege-se pelas normas contidas no instrumento convocatório. Este é ao ato mediante o qual a Administração faz a convocação dos interessados a participar da licitação, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 vincula a Administração e configura lei interna para os licitantes. Os termos do Edital vinculam a Administração e os proponentes.
2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem firmando entendimento de que o controle judicial dos atos emanados pela Administração Pública não se presta apenas a aferir se foram respeitados os requisitos de legalidade e legitimidade mas também se dirige à própria natureza dos atos administrativos.
3. Apelação provida. (Fl. 631).

(...)

A questão de fundo debatida nos autos diz respeito à constitucionalidade do comportamento da Administração Pública, no sentido de modificar, no curso do procedimento licitatório, critérios técnicos ou econômicos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

DO PEDIDO:

18. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer ainda a análise, pela Comissão de Licitação, das irregularidades apontadas nas habilitações das Licitantes ARKTO e TETRIS e, ao final, declare-as inabilitadas, bem como inclua como razões de inabilitação das demais Licitantes aquelas apontadas no presente recurso, tendo em vista os princípios da legalidade e da vinculação ao Edital.



Rio de Janeiro, 03 de abril de 2024.



LEONARDO CARDOSO MASSA
MML ENERGIA E ENGENHARIA LTDA

Recurso ADM TP 29-2023 MML Engenharia pdf
Código do documento 3a022a24-3e92-4446-84a1-63b276517328



Assinaturas



LEONARDO CARDOSO MASSA:07568879763
Certificado Digital
leonardo.massa@mmlenergia.com.br
Assinou

Eventos do documento

03 Apr 2024, 17:06:59

Documento 3a022a24-3e92-4446-84a1-63b276517328 **criado** por JEIYSE SOARES MACIEIRA (76adf350-ad17-4a2b-a363-6425e4992f01). Email: jeyse.macieira@pcebr.com.br. - DATE_ATOM: 2024-04-03T17:06:59-03:00

03 Apr 2024, 17:10:17

Assinaturas **iniciadas** por JEIYSE SOARES MACIEIRA (76adf350-ad17-4a2b-a363-6425e4992f01). Email: jeyse.macieira@pcebr.com.br. - DATE_ATOM: 2024-04-03T17:10:17-03:00

03 Apr 2024, 21:56:25

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - LEONARDO CARDOSO MASSA:07568879763 **Assinou**
Email: leonardo.massa@mmlenergia.com.br. IP: 187.16.116.54 (mvx-187-16-116-54.mundivox.com porta: 33684).
Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A1,CN=LEONARDO CARDOSO MASSA:07568879763. - DATE_ATOM: 2024-04-03T21:56:25-03:00

Hash do documento original

(SHA256):b431a763e754e0ff2668b9c93be4a2cb56f659e0c3f9ffed8a426b4139674c96

(SHA512):acbcd70630b0454a26b8cd6dae31dbdbecf48b7a16120e2e0a3bfe72270138a22f10d83c3a3c79cf98881da86c2e615839c1f258eddcefbfe1ee3e188df053d1

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign